

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 1.413, DE 2003.

Dispõe sobre a obrigatoriedade do ensino de informática nos currículos plenos dos estabelecimentos de ensino médio e fundamental.

Autor: Deputado Carlos Nader

Relator: Deputado Átila Lira

VOTO VENCEDOR

Com a permissão dos nobres colegas, discordo do voto apresentado pelo ilustre relator da matéria, Deputado Clóvis Fecury, pois julgo-a redundante e fora da competência do Poder Legislativo.

Chamo a atenção dos colegas parlamentares sobre a apresentação de projetos que buscam alterar a estrutura curricular das escolas, fato que tem se mostrado recorrente nesta Comissão. Gostaria de esclarecer alguns pontos no sentido de ajudar a termos um encaminhamento correto nessas questões.

Além do projeto em análise, que torna obrigatório o ensino de informática nos currículos dos estabelecimentos de ensino fundamental e

médio, já tivemos projetos para criar disciplinas curriculares para estudos da lei de trânsito e meio-ambiente. Ora, tudo isso já está contemplado nos currículos escolares. Além do mais, nós não temos competência para legislar sobre currículos. Trata-se de intromissão indevida do Poder Legislativo em matérias que nós lutamos para que aconteçam na instância da escola.

O próprio Ministério da Educação – MEC defende que os parâmetros curriculares atualmente em uso devem servir apenas como caminhos para que os Estados e as escolas se orientem na busca da melhor via para o cumprimento de suas missões.

A Constituição Federal de 1988 - CF/88 estabelece competência legislativa concorrente em matéria educacional para a União, os Estados e Municípios, de forma a definir o caráter de preceitos genéricos das normas nacionais de educação. Fortalece-se assim o federalismo por meio da ampliação da competência dos entes federados promovida pela descentralização. Oito anos após a promulgação da CF/88, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB confirma e dá maior consequência a esse princípio descentralizador. Além de garantir aos sistemas de ensino a liberdade de organização, nos termos da lei, adota a flexibilidade como um de seus eixos ordenadores e cria condições para que a descentralização seja acompanhada de uma desconcentração de decisões que a médio e a longo prazo permita às próprias escolas construir edifícios diversificados sobre a mesma base. A lei indica explicitamente a descentralização.

Nessa perspectiva, a tarefa do Conselho Nacional da Educação - CNE, no tocante às diretrizes curriculares, se exerce visando três objetivos: sistematizar os princípios e diretrizes gerais contidos na LDB; explicitar os desdobramentos desses princípios no plano pedagógico e traduzi-los em diretrizes que contribuam para assegurar formação básica comum nacional; e dispor sobre a organização curricular da formação básica nacional e suas relações com a parte diversificada e a formação para o trabalho, esta, no caso, para o ensino médio. Observe-se, portanto, como a matéria não está mais em nossa esfera, mas caminha para a do CNE.

Por último, gostaria de concluir abordando o tema dos chamados saberes curriculares, que, nos Parâmetros Curriculares Nacionais - PCN, foram organizados em três grandes áreas. Na área de linguagens e códigos, estão destacadas as competências que dizem respeito à constituição de

significados que serão de grande valia para aquisição e formalização de todos os conteúdos curriculares para a constituição da identidade no exercício da cidadania. As escolas certamente identificarão nessa área as disciplinas, atividades e conteúdos relacionados a diferentes formas de expressão, das quais a língua portuguesa é imprescindível. Os PCN destacam ainda que o agrupamento das linguagens busca estabelecer correspondência também entre as formas de comunicação, das quais as artes, as atividades físicas e a informática, aí está a informática, fazem parte inseparável.

Por tudo isso, é fato que estamos legislando de forma redundante sobre coisas que nós lutamos para que aconteçam no plano escolar. A lei do trânsito faz parte de toda a temática transversal de qualquer conteúdo curricular. A educação sexual, objeto também de outros projetos, também é tema constante de qualquer abordagem, seja no campo da linguagem e dos códigos ou das ciências da natureza.

Estamos, portanto, constantemente discutindo projetos que, ao tratar dos currículos, das diretrizes curriculares, são de competência do CNE e, mais ainda, dos entes federados e, principalmente, das escolas. Nossa súmula deixa bem clara essa questão. Não vamos, então, legislar de forma redundante de forma a tirar a liberdade das escolas sobre essa matéria. Esses são os motivos que me parecem impedir a aprovação do Projeto de Lei n.º 1.413, de 2003.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2004.

Deputado Átila Lira
Relator